TC nº 8.803/2016

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPDA. Serviços de transporte individual de passageiros, via web e mobile. Certame revogado. Perda do Objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.007ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em declarar prejudicada a análise da matéria constante dos autos, considerando a perda superveniente de seu objeto, em face da revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 29/5/2018.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do presente Acórdão aos interessados, nos termos regimentais, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação proposta pelo Movimento Força Cooperativista, em face do Edital de Pregão Eletrônico 007/2016, promovido pela Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na intermediação e agenciamento de serviços de transporte individual de passageiros via aplicativo customizado web e mobile com apoio operacional e tratamento de dados.

A Representante alegou que a vedação constante do Edital de participação de sociedades cooperativas fere o caráter competitivo e, via de consequência, o princípio da isonomia. Afirmou que a prestação de serviço descrita no instrumento convocatório era meramente administrativa, não havendo aspectos de pessoalidade e de subordinação entre o agente público e o cooperado, impondo a necessidade de apresentação de um sistema de gerenciamento que demonstrasse a inexistência de pessoalidade e subordinação.

Após manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, notadamente em razão da ausência de elementos ou motivos esclarecedores da vedação de participação de cooperativas, impedindo a análise conclusiva acerca da matéria, e tornando-se imprescindível a apresentação de esclarecimentos pela Origem, foi determinada a suspensão do procedimento licitatório (DOC 06/12/2016), decisão essa referendada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas na 2.903ª Sessão Ordinária.

Como ato contínuo, a Origem apresentou manifestação, informando que foram promovidas as alterações no Edital em questão, possibilitando a participação de cooperativas no certame, tendo em vista que o serviço licitado não se enquadra nas características de pessoalidade e subordinação.

Ao analisar os esclarecimentos e a documentação apresentada pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência da Representação quanto à vedação de participação de cooperativas, e pela improcedência quanto à necessidade de obrigatoriedade de as cooperativas apresentarem um sistema de gerenciamento sem a existência de relação de pessoalidade e subordinação dos cooperados em relação às cooperativas ou em relação ao tomador de serviços.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda do objeto em relação à participação de cooperativas, diante das alterações promovidas pela Origem, desde que as mesmas constassem na republicação do Edital, e pela pertinência da alegação da Representante, no que tange ao sistema de gerenciamento dos serviços para garantir a inexistência de pessoalidade e subordinação.

Considerando a publicação do Decreto 57.605/2017, que dispõe sobre o transporte individual de agentes públicos da Administração Municipal, foi expedido ofício para que a Origem informasse acerca das providências administrativas tomadas em relação ao Pregão Eletrônico SF/CPL 13/2016, sendo registrado pela Companhia o desinteresse em prosseguir com o procedimento licitatório objeto destes autos (Pregão Eletrônico 07/2016).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a declaração da perda do objeto da presente Representação.

A Secretaria-Geral posicionou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência da mesma, sem prejuízo de expedição de ofício à Origem a fim de obtenção de informações em relação ao Pregão Eletrônico 07/2016, quanto à efetiva alteração do instrumento convocatório ou quanto à revogação do Edital.

A Companhia, em 29/05/2018, encaminhou ofício para informar que aderiu à Ata de Registro de Preços 005/SMG-COBES/2016, razão pela qual revogou o Pregão Eletrônico SPDA 07/2016 (DOC de 29/05/2018).

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Representação, posto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno deste Tribunal.

Tendo em vista a revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade em 29/05/2018, entendo restar prejudicada a análise da matéria constante dos autos, considerando a perda superveniente do objeto em face da revogação do Edital.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais.